

Nota informativa sobre as transferências de dados ao abrigo do RGPD para o Reino Unido após o período de transição

Aprovada em 15 de dezembro de 2020

Atualizada em 13 de janeiro de 2021

Antes de o período de transição para a saída do Reino Unido da União Europeia terminar em 31 de dezembro de 2020, a UE e o Reino Unido celebraram um acordo em 24 de dezembro de 2020 («Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido» ou «Acordo»)¹.

O Acordo foi assinado pela UE e pelo Reino Unido em 30 de dezembro de 2020. O Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido começou a ser aplicado em 1 de janeiro de 2021, a título provisório, até 28 de fevereiro de 2021, a fim de conceder tempo ao Parlamento Europeu para dar a sua aprovação ao Acordo e ao Conselho da UE para adotar a decisão relativa à celebração do Acordo.

O Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido prevê que, durante um período determinado e na condição de o atual regime de proteção de dados do Reino Unido permanecer em vigor, todas as transferências de dados pessoais entre as partes interessadas sujeitas ao RGPD e entidades no Reino Unido não sejam consideradas transferências para um país terceiro sujeitas às disposições do capítulo V do RGPD². Esta disposição transitória é aplicável a partir da entrada em vigor do projeto de Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido por um período máximo de seis meses (ou seja, até 30 de junho de 2021, o mais tardar).

Isto significa que as organizações sujeitas ao RGPD poderão continuar a transferir dados para organizações no Reino Unido sem necessidade de criarem um instrumento de transferência no âmbito do artigo 46.º do RGPD ou de recorrerem a uma derrogação ao abrigo do artigo 49.º do RGPD.

Se não for adotada uma decisão de adequação aplicável ao Reino Unido nos termos do artigo 45.º do RGPD até 30 de junho de 2021, o mais tardar, todas as transferências de dados pessoais entre as

¹ Ver o Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A1231\(01\)&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:22020A1231(01)&from=EN)

² Ver artigo FINPROV.10A «Disposição provisória relativa à transmissão de dados pessoais ao Reino Unido», Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido. Ver também a página de perguntas e respostas da Comissão Europeia: Acordo de Comércio e Cooperação UE-Reino Unido, na secção relativa à segurança, cooperação policial e judiciária em matéria penal https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/qanda_20_2532

partes interessadas abrangidas pelo RGPD e entidades no Reino Unido constituirão transferências de dados pessoais para um país terceiro e, por conseguinte, estarão sujeitas às disposições do capítulo V do RGPD. Consequentemente, tais transferências exigirão garantias adequadas (por exemplo, cláusulas-tipo de proteção de dados, regras vinculativas aplicáveis às empresas³, códigos de conduta, etc.) e a condição de os titulares dos dados gozarem de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes, em conformidade com o artigo 46.º do RGPD.

Sujeito a condições específicas, pode ainda ser possível transferir dados pessoais para o Reino Unido com base numa derrogação estabelecida no artigo 49.º do RGPD. No entanto, o artigo 49.º do RGPD tem um caráter excepcional, sendo que as derrogações nele previstas devem ser interpretadas de forma restritiva e dizem sobretudo respeito a atividades de tratamento ocasionais e não repetitivas.⁴

Além disso, nos casos em que os dados pessoais sejam transferidos para o Reino Unido com base nas garantias previstas no artigo 46.º do RGPD, poderão ser necessárias medidas suplementares para trazer o nível de proteção dos dados transferidos ao padrão equivalência essencial da UE, em conformidade com as Recomendações 01/2020 relativas às medidas suplementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE⁵.

Os responsáveis pelo tratamento e/ou os subcontratantes terão também de cumprir outras obrigações decorrentes do RGPD, em particular no que se refere à necessidade de atualizar os registos de atividades de tratamento e os avisos de privacidade de modo a que mencionem as transferências para o Reino Unido.

O CEPD baseia-se nas orientações prestadas sobre esta matéria pelas autoridades de controlo e pela [Comissão Europeia](#). Se necessário, as organizações no EEE podem dirigir-se às [autoridades nacionais de controlo](#) competentes para na supervisão das atividades de tratamento conexas.

Para as transferências de dados do Reino Unido para o EEE, o CEPD sugere a consulta regular [do sítio Web do Governo do Reino Unido](#) e do [sítio Web do ICO](#) para obter orientações atualizadas.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

³ Ver Nota informativa sobre BCR para grupos de empresas/empresariais para os quais a AC principal de BCR é a ICO, https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_informationnoteforgroupswithicoasbcrleadsa_20200722_pt.pdf

⁴ Ver as Diretrizes 2/2018 relativas às derrogações do artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679, https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_2_2018_derogations_pt.pdf

⁵ Ver as Recomendações 01/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção dos dados pessoais da UE, https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/consultation/edpb_recommendations_202001_supplementarymeasurereansferstools_pt.pdf